



www.bariri.sp.gov.br

Município de Bariri

= PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2017=

de 22 de junho de 2017.

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º, e o artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 89, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 1º O § 1º, do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 89, de 16 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º**

§ 1º A CIP será cobrada pelo Poder Executivo através de lançamento nos carnês de IPTU, anualmente, ou será lançada mensalmente na conta de energia elétrica dos imóveis."

Art. 2º O artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 89, de 16 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura de consumo mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Diretoria dos Serviços de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 3º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de multa e juros de mora, bem como correção monetária sobre o valor não repassado.

I - O valor arrecadado pela CIP deverá ser depositado em conta específica, indicada pelo Poder Executivo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

II - Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 5º A cobrança dos valores anuais referentes aos imóveis não edificados seguirão o cronograma de arrecadação lançado ao IPTU.

§ 6º A cobrança judicial da inadimplência será realizada exclusivamente pelo Município."

Art. 3º Mantém-se, no mais, os demais dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 89, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Bariri, 22 de junho de 2017.

PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAUJO

Prefeito Municipal



www.bariri.sp.gov.br

Município de Bariri

OBJETO DELIBERAÇÃO

Às Comissões e Jusitico Redout

Finanças/Orçamento

SALA SESSÕES 03/07/2017

Bariri, 22 de junho de 2017.

MENSAGEM
Nº 066/2017
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR)

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Faço uso da presente mensagem, para encaminhar a Vossa Excelência e nobres Edis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

O presente projeto de lei complementar trata da definição de competência tributária de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) passando a mesma a ser responsabilidade da Concessionária de Energia Elétrica.

Atualmente, somente nos cinco primeiros meses do exercício corrente, foram cobrados de taxa de administração pela CPFL o montante de R\$ 13.363,32. E segundo estimativas do setor de planejamento, até o final do exercício serão cobrados outros R\$ 43.128,12 pela Concessionária de Energia Elétrica. Com a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, o município passaria a ter economia aproximada de R\$ 60.000,00 ao ano. Recurso este que poderia ser destinado a investimentos para melhoria e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
de Bariri

26 JUN. 2017

PROTOCOLO
Nº 528

Excelentíssimo Senhor
VAGNER MATEUS FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.
BARIRI/SP